10/2d (79)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CÂMARA DOS DEPUTADOS (DO SR. JORGE ARBAGE) SP- PRENT

	ASSUNTO: PROTO	OCOLO N.º
	Declara feriado nacional o dia 12 de outubro co	onsagrado a Nossa
0	Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.	
1		
1-		
<u></u>	DESPACHO: COM.CONST.E JUSTICA-EDUCAÇÃO E CULTURA- FINA	ANÇAS
	Λ [‡] Λ	
	À Com. Const.e Justiça em 06 de abril	de 19 <u>79</u>
0	DISTRIBUIÇÃO	
2	AO Sr. Wesselado Chorge Cury	A6 /200 70
3	A CONT	Em/08£ 19 79
0	O Presidente da Comissão de MI (C)	200 10 10
08	Ao Sr. Sepulado Salddoc Villo	Tem 10 19) 9
	O Presidente da Comissão de Educard Cultura Ao Sr. Deputado Honospato Viana O Presidente da Comissão de MAMMO	7em 1219 19
	Ao Sr. Deputato Houssals Viana 70)	
(=)	O Presidente da Comissão de 100000000000000000000000000000000000	
-	Ao Sr	, em19
	O Presidente da Comissão de	
	Ao Sr	, em19
	O Presidente da Comissão de	
	Ao Sr	, em19
*	O Presidente da Comissão de	
	Ao Sr	, em19
	O Presidente da Comissão de	
	Ao Sr	, em19
	O Presidente da Comissão de	
	Ao Sr	, em19
	O Presidente da Comissão de	

SINOPSE

Projeto n.º de de	de 19
Ementa:	
Autor:	
Discussão única	
Discussão inicial	4
Discussão final	
Redação final	
Remessa ao Senado	
Emendas do Senado aprovadas emde	de 19
Sancionado emde	de 19
Promulgado emde	de 19 /
Vetado' emde	de 19
Publicado no "Diário Oficial" dede	de 19





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CÂMARA DOS DEPUTADOS



ASSUNTO: PROTO	PROTOCOLO N.º	
EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 220-B, de	1979, que	
"declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagr	ado a Nossa	
Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil".		
DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA.		
COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 27 de JUNHO	de 19 <u>80</u>	
DISTRIBUIÇÃO		
Ao Sr. Dep. Nilson Gibson	, em 19	
O Presidente da Comissão de CC		
Ao Sr	, em19	
O Presidente da Comissão de		
Ao Sr		
O Presidente da Comissão de		
Ao Sr		
O Presidente da Comissão de		
Ao Sr		
O Presidente da Comissão de		
Ao Sr	, em19	
O Presidente da Comissão de		
Ao Sr	, em19	
O Presidente da Comissão de		
Ao Sr	, em19	
O Presidente da Comissão de		
Ao Sr	, em19	
O Presidente da Comissão de		

SINOPSE

Projeto n.º	de	de	de 19
Ementa:			
Autor:			
Discussão única			
Discussão inicial			
Discussão final			
Redação final			
Remessa ao Senado_			
Emendas do Senado a	provadas em	de	de 19
Sancionado em	de		de 19
Promulgado em	de		de 19
Vetado emde			de 19
Publicado no "Diário (Oficial" de	_de	de 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS PROJETO DE LEI Nº 220, DE 1979 (DO SR. JORGE ARBAGE)

SHOPSINGO STO

Declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE FINANÇAS).

às leomissões de Constituiças e pustica, de Educação e Cultura e de Finanças.

CAMARA DOS DEPUTADOS ÉM 23.03.79

PROJETO DE LEI Nº. 200., DE 1 978.

Declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado a NOS SA SENHORA APARECIDA, Padroeira do Brasil.

JORGE ARBAGE DO SENHOR

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

ARTIGO 19. É declarado feriado nacional o dia doze de ou tubro, para culto público e oficial a NOSSA SENHORA APARECI-DA, Padroeira do Brasil.

ARTIGO 29. O Ministério da Educação e Cultura, à consagrada a NOSSA SENHORA APARECIDA - referida no artigo ' precedente - promoverá festividades para celebrar condigna mente o transcurso desse dia, nos estabelecimentos de ensino de todos os graus.

Paragrafo único. As homenagens prestadas à Padroeira do Brasil - para as quais serão convidadas autoridades ecle siásticas, civis: e militares , nacionais e estrangeiras - serão levadas a efeito em hora diversa da em que é o ficiada a festa liturgica a-NOSSA SENHORA APRRECIDA, nas Igrejas.





ARTIGO 39. A presente Lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A palavra <u>féria</u> nos veio do termo latino "fé - ria", que significa dia festivo.

Todos os dias da semana, para os cristãos primitivos, e ram festivos, pelo fato de que, em cada um se renovavam os 'louvores a Deus.

O primeiro e o maior desses dias era o " d i e s d o m \underline{i} n i c u s", o domingo, o dia do Senhor, porque nele Cristo ha via ressuscitado.

Seguia-se ao domingo, por ordem, a "s e c u n d a f e - r i a, t e r t i a f e r i a" e demais dias da semana, deno minações essas que, dentre os povos de cultura cristã, somen te o português as conserva até hoje.

Assim, feriado é o dia em que há férias, há ces sação de trabalho. Dia festivo, dia consagrado ao lazer.

Instituída pela Igreja Católica a festa litúrgica a NOS SA SENHORA APARECIDA, a ser celebrada a 12 de outubro, imprimiu a essa data sentido religioso. Mas como se trata da Padroeira do Brasil, entendemos competir-nos declará-la f e -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



r i a d o n a c i o n a l, para que a Nação inteira - com ' as atividades laborais interrompidas em tal data - se alie à Igreja de Deus, para louvá-la reconhecida, justa e detidamente, agradecendo-lhe as graças que nos concede tão generosa - mente.

Em 1 976 eferecemos ao juízo analítico desta Casa projeto que tramitou com o nº 3.071, com o mesmo alevantado escopo, declarando feriado o dia 12 de outubro. Foi a iniciativa não somente aprovada em todos os órgãos a que submetida, como ainda louvada pela oportuna e respeitosa homenagem que encer rava, dirigida à autora de tão significativos milagres, NOSSA SENHORA APARECIDA.

Todavia, a mesma acendrada compreensão não tocou os Srs.

Senadores que pressurosamente apreciaram a proposição, sob a fria e distante alegação de que tinhamos feriados em excesso.

Nenhuma referência, nenhuma palavra à latitude e altitude da beatifica meta sobremirada no projeto.

O argumento, "data venia", absolutamente não procede.Dos 365 dias do ano, 9 tão-somente são feriados: 1º de janeiro - dia da Confraternização Universal; 13 de abril (este ano , pois em 1 980 recairá a 4 de abril) dia da Paixão; 21 de abril, Dia de Tiradentes; 1º de maio, Dia do Trabalho; 14 de junho, "C o r p u s C h i s t i"; 7 de setembro, Dia da Independên cia do Brasil; 2 de novembro, Dia de Finados; 15 de novembro, Proclamação da República; e 25 de dezembro, Natal.





Como se constata, dos nove, cinco são de cunho religioso, eis que, afortunadamente, a nação brasileira é eminentemente católica.

E considerando-se que para os cristãos primitivos todos os dias eram dias feriados, a proporção em que nos encontramos na hora atual: 9 para 365, não é de preocupar ao legislador desejoso de reservar um dia do ano para culto mais in tenso a NOSSA SENHORA APARECIDA, Padroeira do Brasil.

Releva acentuar, pela oportunidade, haver muitos brasi leiros que já suspendem o trabalho a 12 de outubro, para dedicar a passagem dessa data rendendo graças a NOSSA SENHORA' APARECIDA.

Que esta, pois, derrame suas bênçãos sobre os parlamenta res que vierem a ter sob sua apreciação a presente devota i niciativa, iluminando-os o suficiente, a fim de que venha o dia 12 de outubro a ser declarado feriado nacional, para que o Brasil inteiro disponha de tempo para se prostar aos de sua Padroeira - NOSSA SENHORA APARECIDA, agradecendo- lhe penhoradamente, tudo que há feito, e o quanto ainda poderá ' prodigalizar em benefícios ao Povo Brasileiro.

O muito obrigada reverentemente manifestado, a todos os parlamentares, da Câmara dos Deputadoe e do Senado Federal, deste modesto e religioso filho do Pará.

Sala das Sessões, 21 de Marco de 1979





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 220, de 1979.

Declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senho ra Aparecida, Padroeira do Brasil.

AUTOR : JORGE ARBAGE

RELATOR: JORGE CURY

RELATÓRIO

Com o oferecimento à análise de seus nobres pares' da presente iniciativa de lei, o parlamentar paraense , JORGE ARBAGE, intenta venha a ser declarado feriado na cional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Entre os argumentos em favor do acolhimento à proposição, acentuou o Autor:

Mod. 008





"Dos 365 dias do ano, 9 tão-somente são feriados: 1º de janeiro - dia da Confraternização Uni - versal; 13 de abril (este ano, pois em 1980 recainão a 4 de abril) dia da Paixão; 21 de abril, Dia de Tiradentes; 1º de maio, Dia do Trabalho; 14 de junho, "Corpus Cristi"; 7 de setembro, Dia da Independência do Brasil; 2 de novembro, Dia de Finados; 15 de novembro, Proclamação da República; e 25 de dezembro, Natal.

Como se constata, dos nove, cinco são de cunho religioso, eis que, afortunadamente, a Nação brasileira é eminentemente católica.

E considerando-se que para os cristãos primitivos todos os dias eram dias feriados, a proporção' em que nos encontramos na hora atual: 9 para 365, não e de preocupar ao legislador desejoso de reservar um dia do ano para culto mais intenso a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil".

E informou que, projeto idêntico, conseguiu aprovar nesta Casa, vindo a ser rejeitado na Câmara Alta, sob a alegação de que tinhamos feriados em excesso.





O 220/79 foi distribuído ao exame das Comissões ' de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura, e de Finanças.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Não consigna a Constituição qualquer dispositivo a vedar iniciativas parlamentares da natureza da que ora a preciamos. Vem ela redigida convenientemente, e nenhum ' ditame jurídico contraria.

A respeito de sua procedência e oportunidade manifestar-se-ão os demais órgãos técnicos a que distribuída.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto 220, 1 979.

JORGEWCURY



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constituciona lidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto N9 220/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Marinho - Presidente, Jorge Cury - Rela
tor, Antônio Dias, Brabo de Carvalho, Claudino Sales, Gomes da
Silva, Jorge Arbage, José Frejat, Marcelo Cerqueira, Nilson Gib
son, Osvaldo Melo, Paulo Pimentel, Sérgio Murilo, Tarcísio Del
gado e Walter De Prá.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 1979.

Deputado DJALMA MARINHO

Presidente

Deputado JORGE CURY

Relator







CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PARA JUNTAR AO PROJETO 220/79. enviado para esse órgão em 18/out/1979.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

AV. NILO PECANHA 50 34 ANDAROS DEPUT

Rio de Janeiro, 5 de junho de 51479 012558

18.15.01

Of. GAL-104-0908

Anexe-se ao projeto de lei n. 220, de 1979.Ao Secretario-Geral da Mesa.

Em 11.6.79.

Flavio Marcilio, Presidente

Senhor Secretario,

FROTOCOLO DERAL

A Mesa

1.8 Remodério

- A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasilei ra e órgão consultivo do Poder Público, tem a honra de se dirigir a V. Exa. para manifestar-se sobre o Projeto de lei nº 220 de 1979, de autoria do ilustre Deputado Jorge Arbage, que "declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil", ora em tramitação nes sa Egrégia Casa.
- 2. Justificando a proposição, seu ilustre autor evoca os sentimentos religiosos do povo brasileiro e a importância do culto à Padroeira do Brasil.
- A legislação atual prevê dois tipos de feriados: os civis, declarados em lei federal; e os religiosos, os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, nestes incluida a sexta-feira da Paixão.
- 4. A legislação federal fixa, atualmente, seis feriados, os dias 1º de janeiro; 21 de abril; 1º de maio; 7 de setembro; 15 de novembro e 25 de dezembro.
- Do acima exposto infere-se que os feriados, civis, entendidos aqueles comemorativos de uma data ou de um evento histórico, são atribuídos à lei federal, a exceção das grandes datas de significação máxima da cristandade como o 25 de dezembro, ao passo que os religiosos, fixados pela Igreja Católica em harmonia com as suas tradições ou determinações de suas autoridades, foi reservado ao campo de atuação dos municipios.

der s

Excelentíssimo Senhor DEPUTADO WILSON BRAGA Digníssimo Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados BRASÍLIA - DF

PL-220/79

Em função, portanto, da propria natureza da data, descabe incluir a decretação do feriado em espécie dentre as hipóteses da lei federal, sendo mais consentanea a sua subordinação à esfera municipal, desde que não ultrapassado o limite pre-estabelecido em lei, como acima visto.

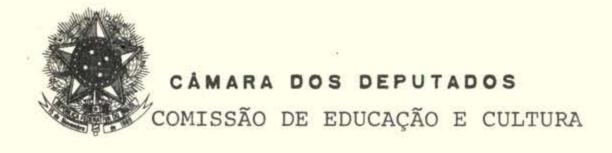
- 7. Em resumo, se de um lado é de recomendar-se a inclusão do 12 de outubro como feriado, de outro não se pode conceber o aumento do número de dias de descanso remunerado, que por si so representa, em termos econômicos, um obstáculo ao desenvolvimento e um novo prêmio à ociosidade, em que pese a justificativa do projeto.
- 8. Com efeito, ninguém desconhece que os ônus sociais incidentes sobre a produção já atingem, no País, a um indice dos mais elevados.
- A concessão de mais um dia de descanso encontra a sua contrapartida na elevação dos custos da produção e dos preços; na ampliação das dificuldades para o desenvolvimento e progresso do País; na perda da capacidade de concorrência dos produtos nacionais nos mercados externos e no decréscimo de aproveitamento da mão-de-obra.
- 10. De resto, a concessão de tais vantagens e benefícios é sempre custeada ou financiada pelas gerações presentes - na forma de maiores preços -, e pelas gerações futuras - na for ma de menores oportunidades.
- 11. Assim, diante do exposto, Sr. Secretário, esta Confederação Nacional da Indústria manifesta o seu ponto-de-vista contrário ao projeto em apreço, solicitando a V. Exa. se digne de fazer presente as razões que oferece ao conhecimento e atenção dos ilustres parlamentares componentes das diversas Comissões Técnicas dessa Egrégia Casa.
- 12. Reafirmamos a V. Exa., nesta oportunidade, os nossos protestos de elevada estima e consideração.

DOMÍCIO VELLOSO DA SILVEIRA Presidente

Comersois Permaneles, Em 12.6.79.

Paris sylonom. La deve Lec-feral la man.







Projeto de Lei nº 220, de 1.979.

"Declara feriado nacional o dia 12 de out<u>u</u> bro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil."

Autor: Deputado Jorge Arbage

Relator: Deputado Baldacci Filho

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 220, de 1.979, de autoria do nobre Deputado Jorge Arbage objetiva instituir o dia do ze de outubro como feriado nacional, em homenagem ao Nossa Se nhora Aparecida.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR

A propositura atende a um verdadeiro sentimento nacional. De fato, o culto a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil, já se estende por todo o território nacional e por todas as camadas sociais. Aliás, o dia 12 de outubro já é feriado em Brasília por esse motivo, sendo muito justo que a data seja reservada em caráter nacional.

À vista do exposto, manifesto-me pela apro vação do Projeto. Sala da Comissão, em 29 de movembro de

Deputado RAPHAEL BALDACCI FILHO

Relator





PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 28 de novembro de 1979, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 220/79, do Sr. Jorge Arbage, que "declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil", nos termos do Parecer do Relator, Sr. Baldacci Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Alvaro Valle, Presidente; Hildérico Oliveira, Vice-Presidente; Baldacci Filho, Alcir Pimenta, Celso Peçanha, Luiz Baptista, Genival Tourinho, João Herculino, Pimenta da Veiga, Louremberg Nunes Rocha, Aécio Cunha, Caio Pompeu, Carlos Sant'Ana, Leur Lomanto, Rômulo Galvão e Darcílio Ayres.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1979

Alvaro Valle Presidente

Polator

Alcides Cassimiro da Silva Rua Dom Bosco, 147 12.500 - GUARATINGUETÁ - SP Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 220/79. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 11/4/80.

Flavio Marcilio

Presidente da Câmara dos Deputados

Guaratingueta, 24 de Março de 1980

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara dos Deputados
Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
BRASILIA / DF

Respeitosos Cumprimentos:-

Reportando-me inicialmente à correspondencia datada de 05 de outubro de 1979, dessa Presidencia, com vistas ao Projeto de Lei nº 220/79 de autoria do nobre Parlamentar Dr. Jorge Arbage, que transforma em Feriado Nacional o dia 12 de Outubro de cada ano, dedicado à Nossa Senhora Aparecida - Rainha e Padroeira do Brasil -, mem nenhuma noticia até o momento, venho pela presente solicitar de V. Exa. o máximo empenho da mesa no sentido de ativar o andamento e a votação do referido projeto de lei, pelo grande valor religioso que traz em seu conteúdo.

Na referida correspondencia o dr. Flávio Marcilio, Presidente, que a assinou, disse-me que naquela oportunida
de o mencionado Projeto encontrava-se na Comissão de Justiça, —
pendente de parecer. Já decorreram exatamente seis (6) mêses, e
parece-me que está na hora de lembrar-se quanto à existencia de /
tal projeto, levando-se em conta que outubro/80 chegara rapidamen
te... Será que até la o Projeto estará discutido, votado e aprova
do? ... Pronto para ser sancionado?

Senhor Presidente, nos brasileiros católicos confiamos imensamente no Poder Legislativo e temos certeza de que os representantes que elegemos não irão deixar de corresponder a confiança desses brasileiros, principalmente quando se trata de homenagear Aquela que é a Mão de Jesus Cristo e Rainha do Brasil.

Em segundo e último lugar, peço a V. Exa. também a colaboração no sentido de que não seja aprovado nunca o
infeliz projeto que legaliza o aborto em nossa Patra, pois seria/
uma incoerência uma nação católica por excelencia ver aprovado um
diploma legal que oficializa o direito de matar... É conveniente/
lembrar que a Lei de Deus, no quinto mandamento diz "NÃO MATAR",
e se matar alguém é crime, é pecado mortal, mais ainda é crime e
pecado que brada aos céus o crime que se comete contra uma criança inocente e indefêsa no vente da mãe. E contribuir para oficializar a morte através do aborto também é pecado e insinuação ao crime. E por isso, desejo e espero que os excelentissimos senhores
parlamentares e senadores, membros do Congresso Nacional, NÃO IRÃO PERMITIR COM O SEU VOTO que se introduza no Brasil semelhante desgraça depois da tragédia do divorcio.

Reitero a V. Exa. as minhas expressões do / mais alto apreço e o meu agradecimento pela atenção e colaboração.

Modesto criado em Jesus e Maria Ssma.

ALCIDES CASSIMIRO DA SILVA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

28 MAR 80

Apropries Face of Presidente

Apropries State of State of

Caixa: 1

PL N° 220/1979



COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 220, de 1979.

"Declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Apa recida, Padroeira do Brasil."

AUTOR: Deputado JORGE ARBAGE

RELATOR: Deputado HONORATO VIANNA

Com o projeto de lei nº 220, de 1979, o nobre deputado senhor JORGE ARBAGE propõe seja declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, "para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil." (SIC)

A data de que cuida o projeto seria celebrada com festividades promovidas pelo MEC, nos estabelecimentos de ensino de todos os graus, (art. 29), e a celebração haveria de ser feita em hora diversa daquela em que se oficiassem, nas igrejas, festas liturgicas em louvor à Santa Padroeira. Seriam convidados a que participassem de tais festas, na ordem de precedência que se deve levar à conta do admirável fervor religioso do nobre deputado senhor Jorge Arbage, "autoridades religiosas, civis e militares, nacionais e estrangeiras."

A douta Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto e concluiu por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Também a Comissão de Educação e Cultura opinou por que se o aprovasse.

À Comissão de Finanças, todavia, o assunto é estranho, eis que não determina qualquer implicação de natureza finan-





çeira. As matérias de nossa competência estão bem definidas nos termos do Art. 28, paragrafo 7º da resolução nº 30, de 31 de ou tubro de 1972. (Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Seja-nos permitido suscitar a preliminar de imcompetên cia que vimos de argüir, afim de que o projeto tenha andamento sem maiores impeços. Assim, estaremos desobrigados de emitir parecer em relação ao mérito.

Sala das Comissões, Z/ de maio de 1980.

Deputado HONORATO VIANNA



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



PARECER DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 220/79

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 28 de maio de 1980, opinou, unanimemente, pela INCOMPETÊNCIA deste órgão técnico para opinar a respeito do Proje to de Lei nº 220/79 - do Sr. Jorge Arbage - nos termos do parecer do relator, Deputado Honorato Vianna.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jo<u>r</u> ge Vargas, Presidente, Alberto Goldman e Leorne Belém, Vice-Pres<u>i</u> dentes, Airon Rios, Athiê Coury, Christovam Chiaradia, Fernando Magalhães, Honorato Vianna, José Carlos Fagundes, José Mendonça Bezerra, Marão Filho, Vicente Guabiroba, Odacir Klein, Olivir Gabardo, Hélio Garcia, Henrique Eduardo Alves e Luiz Baccarini.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1980

Deputado LEORNE BELÉM

Vice-Presidente

No Exercicio da Presidencia

Deputado HONORATO VIANNA

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 220-A, de 1979

(DO SR. JORGE ARBAGE)

Declara feriado nacional o dia 12 de outubro, con sagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela incompetência para opinar sobre a matéria.

(PROJETO DE LEI № 220, de 1979, a que se referem os pareceres).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 220, de 1979

(Do Sr. Jorge Arbage)

Declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É declarado feriado nacional o dia doze de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Art. 2.º O Ministério da Educação e Cultura, à data consagrada a Nossa Senhora Aparecida — referida no artigo precedente — promoverá festividades para celebrar condignamente o transcurso desse dia, nos estabelecimentos de ensino de todos os graus.

Parágrafo único. As homenagens prestadas à Padroeira do Brasil — para as quais serão convidadas autoridades eclesiásticas, civis e militares, nacionais e estrangeiras — serão levadas a efeito em hora diversa da em que é oficiada a festa litúrgica a Nossa Senhora Aparecida, nas Igrejas.

Art. 3.º A presente lei entra em vigor à data de sua publicação.

Justificação

A palavra féria nos veio do termo latino "feria", que significa dia festivo.

Todos os dias da semana, para os cristãos primitivos, eram festivos, pelo fato de que, em cada um se renovavam os louvores a Deus.

O primeiro e o maior desses dias era "dies dominicus", o domingo, o dia do Senhor, porque nele Cristo havia ressuscitado.

Seguia-se ao domingo, por ordem, a "secunda feria, tertia feria" e demais dias da semana, denominações essas que, dentre os povos de cultura cristã, somente o português as conserva até hoje.

Assim, feriado é o dia em que há férias, há cessação de trabalho. Dia festivo, dia consagrado ao lazer.

Instituída pela Igreja Católica a festa litúrgica a Nossa Senhora Aparecida, a ser celebrada a 12 de outubro, imprimiu-se a esPERMANEN

COMISSOES

sa data sentido religioso. Mas como se trata da Padroeira do Brasil, entendemos competir-nos declará-la feriado nacional, para que a Nação inteira — com as atividades laborais interrompidas em tal data — se alie à Igreja de Deus, para louvá-la reconhecida, justa e detidamente, agradecendo-lhe as graças que nos concede tão generosamente.

Em 1976, oferecemos ao juízo analítico desta Casa projeto que tramitou com o n.º 3.071, com o mesmo alevantado escopo, declarando feriado o dia 12 de outubro. Foi a iniciativa não somente aprovada em todos os órgãos a que submetida, como ainda louvada pela oportuna e respeitosa homenagem que encerrava, dirigida à autora de tão significativos milagres, Nossa Senhora Aparecida.

Todavia, a mesma acendrada compreensão não tocou os Srs. Senadores que pressurosamente apreciaram a proposição, sob a fria e distante alegação de que tínhamos feriados em excesso. Nenhuma referência, nenhuma palavra à latitude e altitude da beatífica meta sobremirada no projeto.

O argumento, "data venia", absolutamente não procede. Dos 365 dias do ano, 9 tão-somente são feriados: 1.º de janeiro — dia da Confraternização Universal; 13 de abril (este ano, pois em 1980 recairá a 4 de abril) dia da Paixão; 21 de abril, Dia de Tiradentes; 1.º de maio, Dia do Trabalho; 14 de junho, "Corpus Cristi"; 7 de setembro, Dia da Independência do Brasil; 2 de novembro, Dia de Finados; 15 de novembro, Proclamação da República; e 25 de dezembro, Natal.

Como se constata, dos nove, cinco são de cunho religioso, els que, afortunadamente, a Nação brasileira é eminentemente católica.

E considerando-se que para os cristãos primitivos todos os dias eram dias feriados, a proporção em que nos encontramos na hora atual: 9 para 365, não é de preocupar ao legislador desejoso de reservar um dia do ano para culto mais intenso a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Releva acentuar, pela oportunidade, haver muitos brasileiros que já suspendem o trabalho a 12 de outubro, para dedicar a passagem dessa data, rendendo graças a Nossa Senhora Aparecida.

Que esta, pois, derrame suas bênçãos sobre os parlamentares que vierem a ter sob sua apreciação a presente devota iniciativa, iluminando-os o suficiente, a fim de que venha o dia 12 de
outubro a ser declarado feriado nacional, para que o Brasil inteiro disponha de tempo para se prostrar aos pés de sua Padroeira
— Nossa Senhora Aparecida, agradecendo-lhe, penhoradamente,
tudo que há feito, e o quanto ainda poderá prodigalizar em benefícios ao Povo Brasileiro.

O muito obrigado, reverentemente manifestado, a todos os parlamentares, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, deste modesto e religioso filho do Pará.

Sala das Sessões, 21 de março de 1979. — Jorge Arbage.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 220-A, de 1979

(Do Sr. Jorge Arbage)

Declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado à Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela incompetência para opinar sobre a matéria.

(Projeto de Lei n.º 220, de 1979, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É declarado feriado nacional o dia doze de outubro, para culto público e oficial à Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Art. 2.º O Ministério da Educação e Cultura, à data consagrada a Nossa Senhora Aparecida — referida no artigo precedente — promoverá festividades para celebrar condignamente o transcurso desse dia, nos estabelecimentos de ensino de todos os graus.

Parágrafo único. As homenagens prestadas à Padroeira do Brasil — para as quais serão convidadas autoridades eclesiásticas, civis e militares, nacionais e estrangeiras — serão levadas a efeito em hora diversa da em que é oficiada a festa litúrgica a Nossa Senhora Aparecida, nas Igrejas.

Art. 3.º A presente Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Justificação

A palavra féria nos veio do termo latino "feria", que significa dia festivo.

Todos os dias da semana, para os cristãos primitivos, eram estivos, pelo fato de que, em cada um se renovavam os louvores a Deus.

O primeiro e o maior desses dias era "dies dominicus", o domingo, o dia do Senhor, porque nele Cristo havia ressuscitado.

Seguia-se ao domingo, por ordem, a "secunda feria, tertia feria" e demais dias da semana, denominações essas que, dentre os povos de cultura cristã, somente o português as conserva até hoje.

Assim, feriado é o dia em que há férias, há cessação de trabalho. Dia festivo, dia consagrado ao lazer.

Instituída pela Igreja Católica a festa litúrgica a Nossa Senhora Aparecida, a ser celebrada a 12 de outubro, imprimiu-se a essa data sentido religioso. Mas como se trata da Padroeira do Brasil, entendemos competir-nos declará-la feriado nacional, para que a Nação inteira — com as atividades laboriais interrompidas em tal data — se alie à Igreja de Deus, para louvá-la reconhecida, justa e detidamente, agradecendo-lhe as graças que nos concede tão generosamente.

Em 1976, oferecemos ao juízo analítico desta Casa, projeto que tramitou com o n.º 3.071, com o mesmo alevantado escopo, declarando feriado o dia 12 de outubro. Foi a iniciativa não somente aprovada em todos os órgão a que submetida, como ainda louvada pela oportuna e respeitosa homenagem que encerrava, dirigida à autora de tão significativos milagres, Nossa Senhora Aparecida.

Todavia, a mesma acendrada compreensão não tocou os Srs. Senadores que, pressurosamente, apreciaram a proposição, sob a fria e distante alegação de que tínhamos feriados em excesso. Nenhuma referência, nenhuma palavra à latitude e altitude da beatifica meta sobremirada no projeto.

O argumento, "data venia", absolutamente não procede. Dos 365 dias do ano, 9 tão-somente são feriados: 1.º de janeiro — Dia da Confraternização Universal; 13 de abril (este ano, pois em 1980 recairá a 4 de abril) — Dia da Paixão; 21 de abril — Dia de Tiradentes; 1.º de Maio — Dia do Trabalho; 14 de junho — "Corpus Cristi"; 7 de setembro — Dia da Independência do Brasil; 2 de novembro — Dia de Finados; 15 de novembro — Proclamação da República; e 25 de dezembro — Natal.

Como se constata, dos nove, cinco são de cunho religioso, eis que, afortunadamente, a Nação brasileira é eminentemente católica.

E considerando-se que para os cristãos primitivos todos os dias eram dias feriados, a proporção em que nos encontramos na hora atual: 9 para 365, não é de preocupar ao legislador desejoso de reservar um dia do ano para culto mais intenso a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Releva acentuar, pela oportunidade, haver muitos brasileiros que já suspendem o trabalho a 12 de outubro, para dedicar a

Caixa: 14

passagem dessa data, rendendo graças a Nossa Senhora A recida.

Que esta, pois, derrame suas bênções sobre os parlamentares que vierem a ter sob sua apreciação a presente devota iniciativa, iluminando-os o suficiente, a fim de que venha o dia 12 de outubro a ser declarado feriado nacional, para que o Brasil inteiro disponha de tempo para se prostrar aos pés de sua Padroeira — Nossa Senhora Aparecida, agradecendo-lhe, penhoradamente, tudo que há feito, e o quanto ainda poderá prodigalizar em benefícios ao povo brasileiro.

O muito obrigado, reverentemente manifestado, a todos os parlamentares, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, deste modesto e religioso filho do Pará.

Sala das Sessões, 21 de março de 1979. — **Jorge Arbage.**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I - Relatório

Com o oferecimento à análise de seus nobres pares da presente iniciativa de lei, o parlamentar paraense Jorge Arbage, intenta venha a ser declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial à Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Entre os argumentos em favor do acolhimento à proposição, acentuou o autor:

"Dos 365 dias do ano, 9 tão-somente são feriados: 1.º de janeiro — Dia da Confraternização Universal; 13 de abril (este ano, pois em 1980 recairá a 4 de abril) — Dia da Pai-xão; 21 de abril — Dia de Tiradentes; 1.º de Maio — Dia do Trabalho; 14 de junho — "Corpus Cristi"; 7 de setembro — Dia da Independência do Brasil; 2 de novembro — Dia de Finados; 15 de novembro — Proclamação da República; e 25 de dezembro — Natal.

Como se constata, dos nove, cinco são de cunho religioso, eis que, afortunadamente, a Nação brasileira é eminentemente católica.

E considerando-se que para os cristãos primitivos todos os dias eram dias feriados, a proporção em que nos encontramos na hora atual: 9 para 365, não é de preocupar ao legislador desejoso de reservar um dia do ano para culto mais intenso à Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil."

E informou que, projeto idêntico, conseguiu aprovar nesta Casa, vindo a ser rejeitado na Câmara Alta, sob a alegação de que tínhamos feriados em excesso.

O 220/79 foi distribuído ao exame das Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura, e de Finanças.

É o relatório.

II - Voto do Relator

Não consigna a Constituição qualquer dispositivo a vedar iniciativas parlamentares da natureza da que ora apreciamos. Vem da redigida convenientemente, e nenhum ditame jurídico a contraria.

A respeito de sua procedência e oportunidade manifestar-se-ão os demais órgãos técnicos a que distribuída.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto n.º 220, de 1979.

Sala da Comissão, Relator.

de 1979. — Jorge Cury,

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto n.º 220/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho. Presidente; Jorge Cury, Relator; Antônio Dias, Brabo de Carvalho, Claudino Sales, Gomes da Silva, Jorge Arbage, José Frejat, Marcello Cerqueira, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Paulo Pimentel, Sérgio Murilo, Tarcísio Delgado e Walter de Prá.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 1979. — Djalma Marinho, Presidente — Jorge Cury, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - Relatório

O Projeto de Lei n.º 220, de 1979, de autoria do nobre Deputado Jorge Arbage, objetiva instituir o dia doze de outubro como feriado nacional, em homenagem à Nossa Senhora Aparecida.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou, unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

II - Voto do Relator

A propositura atende a um verdadeiro sentimento nacional. De fato, o culto à Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil, já se estende por todo o território nacional e por todas as camadas sociais. Aliás, o dia 12 de outubro já é feriado em Brasília por esse motivo, sendo muito justo que a data seja reservada en caráter nacional.

· A vista do exposto, manifesto-me pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 1979. — Baldacci Filho, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 28 de novembro de 1979, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 220/79, do Sr. Jorge Arbage, que "declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagardo a Nossa Senhor Aparecida, Padroeira do Brasil", nos termos do parecer do Relator, Sr. Baldacci Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Álvaro Valle, Presidente; Hildérico Oliveira, Vice-Presidente; Baldacci Filho, Alcir Pimenta, Celso Peçanha, Luiz Baptista, Genival Tourinho, João Herculino, Pimenta da Veiga, Louremberg Nunes Rocha, Aé-

Caixa: 14

cio Cunha, Caio Pompeu, Carlos Sant'Ana, Leur Lomanto, Rômalo Galvão e Darcílio Ayres.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 1979. — Alvaro Valle, Presidente — Baldacci Filho, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I e II — Relatório e Voto do Relator

Com o Projeto de Lei n.º 220, de 1979, o nobre Deputado Senhor Jorge Arbage propõe seja declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, "para culto público e oficial à Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil" (sic).

A data de que cuida o projeto seria celebrada com festividades promovidas pelo MEC, nos estabelecimentos de ensino de todos os graus (art. 2.º), e a celebração haveria de ser feita em hora diversa daquela em que se oficiassem, nas igrejas, festas litúrgicas em louvor à Santa Padroeira. Seriam convidados a que participassem de tais festas, na ordem de precedência que se deve levar à conta do admirável fervor religioso do nobre Deputado Senhor Jorge Arbage, "autoridades religiosas, civis e militares, nacionais e estrangeiras".

A douta Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto e concluiu por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Também a Comissão de Educação e Cultura opinou por que se o aprovasse.

A Comissão de Finanças, todavia, o assunto é estranho, eis que não determina qualquer implicação de natureza financeira. As matérias de nossa competência estão bem definidas nos termos do art. 28, § 7.º da Resolução n.º 30, de 31 de outubro de 1972 (Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Seja-nos permitido suscitar a preliminar de incompetência que vimos de argüir, a fim de que o projeto tenha andamento sem maiores impeços. Assim, estaremos desobrigados de emitir parecer em relação ao mérito.

Sala das Comissões, 21 de maio de 1980. — Honorato Vianna, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 28 de maio de 1980, opinou, unanimemente, pela incompetência deste órgão técnico para opinar a respeito do Projeto de Lei n.º 220/79 — do Sr. Jorge Arbage —, nos termos do parecer do Relator, Deputado Honorato Vianna.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jorge Vargas, Presidente; Alberto Goldman e Leorne Belém, Vice-Presidentes; Airon Rios, Athiê Coury, Christóvam Chiaradia, Fernando Magalhães, Honorato Vianna, José Carlos Fagundes, José Mendonça Bezerra, Marão Filho, Vicente Guabiroba, Odacir Klein, Olivir Gabardo, Hélio Garcia, Henrique Eduardo Alves e Luiz Baccarini.

Sala da Comissão, 28 de maio de 1980. — Leorne Belém, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Honorato Vianna, Relator. Ala. Em 18.6.80



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 220-A, de 1979

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 220-B, de 1979

Declara feriado nacional o dia 12 de ou tubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

COMISSÃO LE REDAÇÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 19 - É declarado feriado nacional o dia doze de outubro, para culta público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Art. 2º - O Ministério da Educação e Cultura, na data consagrada a Nossa Senhora Aparecida, referida no artigo precedente, promoverá festividades para celebrar condignamente o transcurso desse dia, nos estabelecimentos de ensino de todos os graus.

Parágrafo único - As homenagens prestadas à Padroeira do Brasil - para as quais serão convidadas autoridades eclesiásticas, civis e militares, nacionais e estrangeiras - serão levadas a efeito em hora diversa daquela em que é oficiada a festa litúrgica a Nossa Senhora Aparecida, nas igrejas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 18 de junho de 1980

Presidente

Relator

1





Ando Em 17.6.80

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 220/79.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1980

Edinoch M

PL - 220-8/79 Serrado



Declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 19 - É declarado feriado nacional o dia doze de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Art. 29 - O Ministério da Educação e Cultura, na data consagrada a Nossa Senhora Aparecida, referida no artigo precedente, pro movera festividades para celebrar condignamente o transcurso desse dia, nos estabelecimentos de ensino de todos os graus.

Paragrafo único - As homenagens prestadas à Padroeira do Brasil - para as quais serão convidadas autoridades eclesiásticas, ci vis e militares, nacionais e estrangeiras - serão levadas a efeito em hora diversa daquela em que é oficiada a festa liturgica a Nossa Senhora Aparecida, nas igrejas.

Art. 3º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de junho de 1980.

Place Lit

GER 6.14



Brasília, 19 de junho de 1980

No 104
Encaminha Projeto de Lei
no 220-B, de 1979.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 220-B, de 1979, da Câmara dos Deputados, que "declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil".

Aproveito a oportunidade para reno var a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador ALEXANDRE COSTA DD. Primeiro Secretário do Senado Federal



CĂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 220-A, de 1979

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 220-B, de 1979

Declara feriado nacional o dia 12 de ou tubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 19 - É declarado feriado nacional o dia doze de outubro, para culta público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Art. 29 - O Ministério da Educação e Cultura, na data consagrada a Nossa Senhora Aparecida, referida no artigo precedente, promoverá festividades para celebrar condignamente o transcurso desse dia, nos estabelecimentos de ensino de todos os graus.

Parágrafo único - As homenagens prestadas à Padroeira do Brasil - para as quais serão convidadas autoridades eclesiásticas, civis e militares, nacionais e estrangeiras - serão levadas a efeito em hora diversa daquela em que é oficiada a festa litúrgica a Nossa Senhora Aparecida, nas igrejas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 18 de junho de 1980

Relator

	DS DEPUTADOS PROJETO DE LEI N.º 220 de 19 79	AUTOR
Padroe	Declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, ira do Brasil.	JORGE ARBAGE
ANDAMENTO		Sancionado ou promulgado
Æ	PLENÁRIO	Publicado no Diário Oficial de
21.03.79	Fala o autor, apresentando o projeto.	×
	DCN 22.03.79, pag. 0959, col. 01	Vetado
	MESA	Razões do veto-publicadas no Diário Oficial d
	Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.	
	PLENÁRIO	
30.03.79	É lido e vai a imprimir.	
	DCN 31.03.79, pag. 1457, col 02	
	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
16.04.79	Distribuído ao relator, Dep. JORGE CURY.	
	DCN 21.04.79, pag. 2549, col. 02	
	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
19.09.79	Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JORGE CURY, pela constitucionalidade,	
	juridicidade e técnica legislativa.	
	DCN 27.10.79, pag. 12163, col. 01 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA	OUTS ACRAMA
24.10.79	Distribuído ao relator, Dep. BALDACCI FILHO.	Les Contractions
	DCN 10.11.79, pág. 12999, col. 02	04000-00

	COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
28.11.79	Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. BALDACCI FILHO.
	DCN 05.12.79, pag. 14817, col. 01
	COMISSÃO DE FINANÇAS
03.12.79	Distribuído ao relator, Dep. HONORATO VIANNA.
	DCN 05.12.79, pág. 14.820, col. 02
	COMISSÃO DE FINANÇAS
28.05.80	Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. HONORATO VIANNA, pela incompetência da Comissão para opinar.
	DCN 31.05.80, pág. 4901, col. 02
	PRONTO BARA ORDEM DO DIA
02.06.80	É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade,
	juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação; e, da Comissão de
_	Finanças, pela incompetência para opinar sobre a matéria.
	(PL 220-A/79) DCN 03.06.80, pág. 4934, col. 01.
	PLENÁRIO (Discussão única)
11.06.80	Adiada por falta de qüorum.
	PLENÁRIO (Discussão única)
13.06.80	Adiada por falta de quorum.
12	
	PLENÁRIO (Discussão única)
16.06.80	Adiada por falta de quorum.



CÂMARA DOS DEPUTADOS Seção de Sinópse PROJETO N.º 220/79

Continuação fls. 02

ANDAMENTO

PLENÁRIO

17.06.80 Aprovado requerimento do Dep. Edison Lobão, solicitando urgência para a tramitação deste projeto.

DCN

PLENÁRIO

17.06.80 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.

Discussão do projeto pelos Dep. Aldo Fagundes, Daso Coimbra e Bonifácio de Andrada.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN -

COMISSÃO DE REDAÇÃO

18.06.80 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. HUGO NAPOLEÃO.

DCN

PLENÁRIO

18.06.80 Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL 220-B/79)

DCN

19.06.80 . AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 109



220/49



Aviso no 248-SUPAR/80.

Em 30 de junho de 1 980.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

GOLBERY DO COUTO E SILVA Ministro Chefe do Gabinete Civil



Samuromo.

Somo 30/6/80

Jui Tijminis

Declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 19 - É declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

blicação.

Art. 29 - Esta lei entrarã em vigor na data de sua pu-

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 24 de junho de 1980.

DEPUTADO RENATO AZEREDO)
29 Vice-Presidente no exercicio

da Presidência

Ciele. Encante so um des dutefrafes ao Servado Todual. Em 1º 7.80.

MENSAGEM Nº 247

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980.

Brasilia, em 30 de junho de 1 980.

Jais tiperinity.



THE PUBLISHED AS THE PROPERTY OF THE PROPERTY OF

LEI Nº 6.802, de 30 de junho de 1 980.

Declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPŪBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - É declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Art. 2º - Esta Lei entrarã em vigor na data de sua publicação.

Brasilia, em 30 de junho de 1 980; 159º da Independência e 92º da República.

Jans Tigurialy



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 220-C/79

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 220-B, de 1979, que " declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil."

Relator: Deputado NILSON GIBSON

I-RELATÓRIO

O Senado Federal, funcionando como Câmara re visora, aprovou, com emenda, o projeto de lei (nº 220/B/79, na Câmara dos Deputados e 33/80, no Senado), que " declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil".

A emenda em apreço manda suprimir o art. 29 do projeto, <u>in verbis</u>:

"Art. 29 O Ministério da Educa ção e cultura, na data consagrada a Nossa Senhora Aparecida, referida no artigo precedente, promoverá festividades para celebrar condignamen te o transcurso desse dia, no estabe lecimento de ensino de todos os graus.





Parágrafo único. As homenagens pres tadas à Padroeira do Brasil - para as quais serão convidadas autoridades ecle siásticas, civis e militares, nacionais e estrangeiras serão levadas a efeito em hora diversa daquela em que é oficia da a festa litúrgica a Nossa Senhora Aparecida, nas igrejas."

O Brasil nasceu com a Igreja Católica e hoje possui a maior comunidade católica do universo.

De conformidade com o § 1º do art. 28 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa das proposições submetidas ao seu exame.

Dentro deste prisma, não vemos qualquer obstáculo à aprovação da emenda oferecida à matéria pelo Senado Federal.

II - VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, nossa manifestação é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 220-B, de 1979.

Sala da Comissão, em 27 de Junho de 1980

Deputado NILSON GIBSON

mun

Relator

/amnf

Anda a omenda do Sendo; a relação (II) Em 27.6.80

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 220-C, de 1979

Emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 220-B, de 1979, que "declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil".

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É declarado feriado nacional o dia doze de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Art. 2.º O Ministério da Educação e Cultura, na data consagrada a Nossa Senhora Aparecida, referida no artigo precedente, promoverá festividades para celebrar condignamente o transcurso desse dia, nos estabelecimentos de ensino de todos os graus.

Parágrafo único. As homenagens prestadas à Padroeira do Brasil — para as quais serão convidadas autoridades eclesiásticas, civis e militares, nacionais e estrangeiras — serão levadas a efeito em hora diversa daquela em que é oficiada a festa litúrgica a Nossa Senhora Aparecida, nas igrejas.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Câmara dos Deputados, em 19 de junho de 1980.

Emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 33, de 1980 (n.º 220/79, na Casa de origem), que declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

N.º 1

(destaque de Plenário)

Suprima-se o art. 2.º do Projeto.

Senado Federal, em 26 de junho de 1980. — Senador Luiz Viana, Presidente.



CAMARA DOS DEPUTADOS COMTSSÃO DI

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 220-C; de 1979
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 220-D, de 1979

Declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora \underline{A} parecida, Padroeira do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 19 - É declarado feriado nacional o dia 12 de ou tubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padro eira do Brasil.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 27 de junho de 1980.

Anda. En 27.6-80



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 220-D, de 1979
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 220-E, de 1979

Declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora \underline{A}

parecida, Padroeira do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 19 - É declarado feriado nacional o dia 12 de ou tubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padro eira do Brasil.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 27 de junho de 1980.

GER 6.07

PL. 220. E/79 Samcob



Declara feriado nacional o dia 12 de outu bro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 19 - E declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Art. 29 - Esta lei entrara em vigor na data de sua pu-

Zerd,

CAMARA DOS DEPUTADOS, em 27 de junho de 1980.

DEPUTADO RENATO AZEREDO 2º Vice-Presidente no exercicio da Presidência

blicação.



MENSAGEM Nº 03/80

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins cons titucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagra do a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil".

> CÂMARA DOS DEPUTADOS, JUNHO DE 1980.

NO EXERCCIO 29 VICE-PRESIDENTE

DA PRESIDÊNCIA



Brasilia, 24 de junho de 1980

Nº 142 Comunica remessa do Projeto de Lei nº 220-E, de 1979 à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou a emenda dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 220-E, de 1979, que "declara feriado nacional o dia 12 de outubro, con sagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil".

Outrossim, comunico a Vossa Excelên cia que a referida proposição foi, nesta data, enviada a sanção.

Aproveito a oportunidade para reno var a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Primeiro Suplente, no exercício da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor Senador ALEXANDRE COSTA DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

OBSERVAÇÕES

-		 	
DOCUMENTOS	ANEXADOS:		
DOUGHLIN 100 7			
7			





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CÂMARA DOS DEPUTADOS



ASSUNTO: PROT	OCOLO N.º
EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 220-B, de	e 1979, que
"declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagn	rado a Nossa
Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil".	
DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA.	
ON DE EDUCAÇÃO E CULTUDA 97 . TUNHO	
OM. DE EDUCAÇÃO E CULTURA em 27 de JUNHO	de 19 <u>80</u>
DIOTOLDINOÃO	
DISTRIBUIÇÃO	
Ao Sr	, em19
O Presidente da Comissão de	
Ao Sr	, em19
O Presidente da Comissão de	
Ao Sr	, em19
O Presidente da Comissão de	
Ao Sr	
O Presidente da Comissão de	
Ao Sr	, em19
O Presidente da Comissão de	
Ao Sr	, em19
O Presidente da Comissão de	
Ao Sr	, em19
O Presidente da Comissão de	
Ao Sr	, em19
O Presidente da Comissão de	
Ao Sr	, em19
O Presidente da Comissão de	

SINOPSE

Projeto n.º de de	de 19
Ementa:	, , ,
Autor:	
Discussão única	
Discussão inicial	
Discussão final	
Redação final	
Remessa ao Senado	
Emendas do Senado aprovadas emde	de 19
Sancionado emde	de 19
Promulgado emde	de 19
Vetado emde	de 19
Publicado no "Diário Oficial" dede	de 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 220-C, de 1979

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 220-B, de 1979, que "declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE EDU CAÇÃO E CULTURA).



Declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 19 - É declarado feriado nacional o dia doze de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Art. 29 - O Ministério da Educação e Cultura, na data consagrada a Nossa Senhora Aparecida, referida no artigo precedente, pro movera festividades para celebrar condignamente o transcurso desse dia, nos estabelecimentos de ensino de todos os graus.

Paragrafo único - As homenagens prestadas à Padroeira do Brasil - para as quais serão convidadas autoridades eclesiásticas, ci vis e militares, nacionais e estrangeiras - serão levadas a efeito em hora diversa daquela em que é oficiada a festa liturgica a Nossa Senhora Aparecida, nas igrejas.

Art. 3º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em /9 de junho de 1980.

As Cominais le Comblinaire o fentica s à Educacare e Gelace. Em N7.6.80.

> EMENDA DO SENADO ao Projeto de Lei nº 33, de 1980 (nº 220/79, na Casa de origem), que declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Nº 1

(destaque de Plenário)

Suprima-se o art. 29 do Projeto.

SENADO FEDERAL, EM 26 DE JUNHO DE 1980

SENADOR LUIZ VIANA

Presidente



EMENDA DO SENADO ao Projeto de Lei nº 33, de 1980 (nº 220/79, na Casa de origem), que declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Nº 1 (destaque de Plenário

Suprima-se o art. 29 do Projeto.

SENADO FEDERAL, EM 26 DE JUNHO de 1980

SENADOR LUIZ VIANA

Presidente

To control of the state of the

Sm Nº 369

Em26 de junho de 1980

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emenda, o projeto de lei (ns. 220-B/79, na Câmara dos Deputados, e 33/80, no Senado) que "declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil".

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes à emenda em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa $E\underline{x}$ celência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR GABRIEL HERMES

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados MGS/.



SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1980 (nº 220-B, de 1979, na Câmara dos Deputados).

Declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil".

Lido no expediente da sessão de 20/06/80, e publicado no DCN (Se ção II) de 21/06/80.

Distribuído à Comissão de Educação e Cultura.

Em 26/06/80, é lido o ROS nº 275/80, de autoria do Senhor Senador Jarbas Passarinho e outros Senhores Senadores, de urgência para a matéria, sendo posteriormente retirado através do ROS.278/80, de autoria do Senhor Senador Bernardino Viana e Humberto Lucena.

Em 26/06/80, é lido e aprovado o ROS.283/80, de autoria dos Senhores Senadores Jarbas Passarinho e Roberto Saturnino, de urgência nos termos do art. 371 alínea b, para o projeto. Passando-se' a apreciação da matéria, é emitido pelo Senhor Senador Jorge Kalume o parecer oral da CEC, sobre o projeto, tendo usado da palavra o Senhor Senador Dirceu Cardoso. Passando-se a votação do projeto, é lido o ROS no 296/80, de autoria do Senhor Senador Aloysio Chaves, de destaque para rejeição do art. 20 do projeto. Aprovado o projeto e o destaque requerido. À CR, para redação final. Lido o Parecer no 541/80, da CR, relatado pelo Senhor Senador Saldanha Derzi, oferecendo a redação final da emenda do Senado ao projeto. Aprovado a redação final.

A Câmara dos Deputados com o Oficio nº Aml.369, 04 26 06.80





PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 33, de 1980

(nº 220/79, na Casa de origem)

Declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É declarado feriado nacional o dia doze de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Art. 2.º O Ministério da Educação e Cultura, na data consagrada a Nossa Senhora Aparecida, referida no artigo precedente, promoverá festividades para celebrar condignamente o transcurso desse dia, nos estabelecimentos de ensino de todos os graus.

Parágrafo único. As homenagens prestadas à Padroeira do Brasil — para as quais serão convidadas autoridades eclesiásticas, civis e militares, nacionais e estrangeiras — serão levadas a efeito em hora diversa daquela em que é oficiada a festa litúrgica a Nossa Senhora Aparecida, nas igrejas.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Publicados no DCN (Seção II) de 21-6-80.





PARECER Nº 296, de 1980 Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 299, de 1977.

Relator: Senador Murilo Badaró

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 299, de 1977, que dá nova redação ao art. 246, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Sala das Comissões, 16 de maio de 1980. —Adalberto Sena, Presidente — Murilo Badaró, Relator — Saldanha Derzi.

ANEXO AO PARECER Nº 296, DE 1980

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 299, de 1977, que dá nova redação ao art. 246, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 246 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à educação de primeiro grau de filho em idade de escolarização obrigatória.

Pena "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 17-5-80.





PARECERES Nºs 276, 277 e 278, de 1980

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 41, de 1980-DF (Mensagem nº 68, de 1980 — Mensagem nº 116, de 8-4-80, na origem), que "fixa os valores de retribuição de empregos que integram as Categorias Funcionais de Assistente Jurídico e Procurador Autárquico, do Grupo-Serviços Jurídicos, do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, e dá outras providências".

PARECER Nº 276, DE 1980 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Nelson Carneiro

Pela Mensagem nº 68, de 1980, o Sr. Presidente da República encaminha ao Senado Federal, com exposição de motivos do Sr. Governador do Distrito Federal, projeto de lei que "fixa os valores de retribuição de empregos que integram as Categorias Funcionais de Assistente Jurídico e Procurador Autárquico, do Grupo-Serviços Jurídicos, do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Público Civil do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, e dá outras providências".

Sob os aspectos da constitucionalidade e juridicidade, nada há a opor ao Projeto, que será ainda examinado pelas doutas Comissões do Distrito Federal e de Finanças.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1980. — Aloysio Chaves, Presidente, em exercício — Nelson Carneiro, Relator — Helvídio Nunes — Almir Pinto — Raimundo Parente — Aderbal Jurema — Leite Chaves — Murilo Badaró.

PERMA

PARECER Nº 277, DE 1980 Da Comissão do Distrito Federal

Relator: Senador Murilo Badaró

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51, combinado com o art. 42, item V, da Constituição, encaminhou ao Senado Federal, acompanhado de Exposição de Motivos do Governador do Distrito Federal, projeto de lei que "fixa os valores de retribuição de empregos que integram as Categorias Funcionais de Assistente Jurídico e Procurador Autárquico, do Grupo-Serviços Jurídicos, do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, e dá outras providências.

Referida Exposição de Motivos do Governador do Distrito Federal esclarece que a proposição tem por fim a instituição das referências salariais das novas Categorias, incluídas no Grupo-Serviços Jurídicos por força do Decreto nº 4.736, de 2 de julho de 1979, à semelhança do estabelecido para idênticas Categorias dos Serviços Jurídicos da União.

Assim, o projeto, além de indicar as Referências de cada Classe das Categorias de Assistente Jurídico e Procurador Autárquico, estabelece que os seus valores são os fixados na escala constante do Anexo III do Decreto-lei nº 1.462, de 29 de abril de 1966, atualizadas de acordo com o previsto no Anexo III do Decreto-lei nº 1.738, de 21 de dezembro de 1979.

A Comissão de Constituição e Justiça já se manifestou pela tramitação da matéria, tendo em conta seus aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

Do ponto de vista relativo à conveniência e interesse para a administração, verifica-se que o projeto está em condições de, também, merecer acolhimento.

Assim sendo, opinamos, no mérito, pela aprovação do projeto sob exame.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1980. — Lázaro Barboza, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Murilo Badaró, Relator — José Guiomard — Henrique Santillo — Passos Pôrto — Adalberto Sena.

PARECER Nº 278, DE 1980 Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Raimundo Parente

Nos termos do art. 51, combinado com o art. 42, item V, da Constituição, o Senhor Presidente da República submete ao Senado Federal o presente Projeto de Lei, que "fixa os valores de retribuição de empregos que integram as Categorias Funcionais de Assistente Jurídico e Procurador Autárquico, do Grupo-Serviços Jurídicos, do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, e dá outras providências".

2. De acordo com a Exposição de Motivos do Governador do Distrito Federal, que acompanha a Mensagem Presidencial, as mencionadas Carego rias Funcionais foram incluídas no Grupo-Serviços Jurídicos por força do Decreto nº 4.736, de 2 de julho de 1979.

3. Adotando o Plano de Classificação de Cargos da União como paradigma, propõe-se aqui o escalonamento de referências salariais para os empregos integrantes das diversas classes pertinentes às Categorias Funcionais de Assistente Jurídico e Procurador Autárquico, conforme as especificações constantes do Anexo do Projeto, expressamente previstas no ser art. 1º.

O parágrafo único desse dispositivo determina que os valores mensais dos salários, correspondentes às referências ali estabelecidas, são os fixados na escala constante do Anexo III do Decreto-lei nº 1.462, de 1976, reajustadas consoante o Anexo III do Decreto-lei nº 1.738, de 21 de dezembro de 1979.

4. As Comissões de Constituição e Justiça e do Distrito Federal manifestaram-se favoravelmente, uma pela constitucionalidade e juridicidade, e outra, quanto ao mérito, pela conveniência.

 No âmbito financeiro, nada há a opor, observada como foi a legislação específica, razão por que somos pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 8 de maio de 1980. — Cunha Lima, Presidente — Raimundo Parente, Relator — Mauro Benevides — Jutahy Magalhães — José Guiomard — Affonso Camargo — Mendes Canale — Jorge Kalume — Saldanha Derzi.

Publicados no DCN (Seção II), de 13-5-80.





PARECER Nº 275, de 1980

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 1980, que "fixa as eleições municipais no dia 15 de dezembro de 1980, suspendendo a eficácia de dispositivos da Legislação Eleitoral vigente, e dá outras providências".

Relator: Senador Helvídio Nunes.

Com o propósito de explorar caminhos que levem à realização, no corrente ano, do pleito eleitoral de que trata a Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977, o Senador Henrique Santillo apresentou o Projeto de Lei nº 60, de 1980, que declaradamente "fixa as eleições municipais no dia 15 de dezembro de 1980, suspendendo a eficácia de dispositivos de Legislação Eleitoral vigente, e dá outras providências".

- 2. Em resumo, a proposição visa a:
- a) modificar o art. 209 da Constituição Federal, segundo a redação que lhe foi emprestada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1977 (art. 1º);
- b) adiar de 15 de novembro para igual data do mês de dezembro e realização das eleições municipais (art. 1º);
- c) reduzir de seis para três meses o prazo assinado para filiação de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores, pela Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972;
- d) revogar o art. 87 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), que estabelece que "somente podem concorrer às eleições ca "atos registrados por partidos", assim também que "nenhum registro será. "In fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição".
- e) diminuir de noventa para sessenta dias antes do pleito o prazo, de trata o art. 93 do Código Eleitoral, para registro de candidatos.
- . 3. Na justificação, informa o ilustrado autor da proposição, que o objetivo que persegue é o de prevenir a hipótese da rejeição da proposta de emenda constitucional, em tramitação no Congresso, que busca prorrogar os atuais mandatos de Prefeitos e Vereadores.

Diz o Senador goiano, em outras palavras, que o que pretende "é tornar possível a realização do pleito municipal deste ano, mediante suspensão de

encacia de dispositivos da legislação em vigor que, aplicados, praticamente impossibilitarão as próximas eleições municipais".

E mais adiante da justificação informa, com o que comete inusitada ineonfidência, que "as disposições consignadas... são nitidamente transitórias... daí não figurar, na proposição, o preceito revogatório".

4. Não bastasse a dupla colisão com mandamento constitucional, que impede por vício incontornável, de início, a aprovação da matéria, aspectos curiosos quanto ao mérito precisam ser realçados.

É que na louvável preocupação de realizar eleições municipais em 1980, o ilustre Senador Henrique Santillo sugere a criação de nova categoria de lei, exatamente a lei subordinada a termo.

Assim, se a Emenda Constitucional que cogita da prorrogação do pleito de 15 de novembro de 1980 e que ainda não iniciou, pelo menos oficialmente, a sua tramitação no Congresso Nacional, for aprovada, ficará sem eficácia a lei que porventura resultar da presente proposição; ao contrário, o provável diploma legal sairia do estado de hibernação para produzir os efeitos complementares desejados.

5. Evidente que todos compreendem e muitos aplaudem os propósitos que o Projeto de Lei nº 60, de 1980, procura alcançar. O célere passar do tempo conspira contra o mandamento da Lei Maior, de tal sorte que alguns dos dispositivos das próprias instruções baixadas, recentemente, pelo Tribunal Superior Eleitoral já foram tragadas pela voracidade do calendário.

Tenho para mim que, a esta altura dos acontecimentos, a solução para a pendência — realizar ou não eleições municipais em 1980 — fugiu do campo do Direito para situar-se, exclusivamente, na esfera política, na qual abundam precedentes, inclusive próximos, que podem servir de modelo na escolha do rumo a seguir.

Dar fórmula jurídica, no momento, para tornar realizáveis as eleições do próximo 15 de novembro a mim me parece tarefa gigantesca. Alguns políticos, entretanto, na sua sabedoria, podem mais do que o próprio Hércules.

Isto posto, não há como prosperar, pelos defeitos apontados, a proposição do eminente Senador Henrique Santillo.

Sala das Comissões, 7 de maio de 1980. — Henrique de La Rocque, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — Almir Pinto — Moacyr Dalla — Bernardino Viana — Aderbal Jurema — Nelson Carneiro, vencido — Tancredo Neves, vencido — Leite Chaves, vencido. Nego a inconstitucionalidade.

Publicado no DCN (Seção II), de 13-5-80,

PL N° 220/1979





PARECERES Nºs 283 e 284, de 1980

PARECER Nº 283, DE 1980

Da Comissão de Economia. Sobre a Mensagem nº 49, de 1980 (nº 87/80 na origem), do Senhor Presidente da República, propondo ao Senado Federal, seja autoridada a Prefeitura Municipal de Manaus (AM) a elevar em Cr\$ 5.599.000,00 (cinco milhões, quinhentos e noventa e nove mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

Relator: Senador Bernardino Viana

O Senhor Presidente da República encaminha ao exame do Senado Federal (art. 42, item IV, da Constituição), proposta no sentido de que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Manaus (AM) a elevar em Cr\$ 5.599.000,00 (cinco milhões, quinhentos e noventa e nove mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, mediante utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à implantação de um Centro Social Urbano, tipo "c", naquele município.

2. O empréstimo a ser contratado tem as seguintes condições gerais:

"A - Valor: Cr\$ 5.599.000,00;

B - Prazos:

1 — de carência: 24 meses;

2 — de amortização: 120 meses;

C — Encargos:

1 — juros de 6% a.a., cobrados trimestralmente;

PL Nº 220/1979 Caixa: 14

- 2 correção monetária: 40% do índice de variação das
- D Garantias: vinculação de quotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM);
- E Destinação dos recursos: implantação de um Centro Social Urbano, tipo "C", naquele Município."
- 3. Segundo a análise apresentada pela Caixa Econômica Federal, anexa, a operação de crédito sob exame é viável técnica e financeiramente.
- 4. Por outro lado, trata-se de operação a que, por força das disposições contidas no artigo 2º da Resolução nº 93, de 11-10-76, do Senado Federal, não se aplicam os limites fixados no artigo 2º da Resolução nº 62, de 28-10-75, uma vez que os recursos a serem repassados provêm do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social FAS, e, portanto, considerada extralimite.
- De acordo com os registros do Departamento da Dívida Pública do Banco do Brasil — DEDIP — a situação consolidada interna do Município apresenta-se conforme o quadro a seguir:

				Fri mil
DÍVIDA	CONSOLIDADA INTERNA	POSIÇÃO EM 30.11.79 (A)	OPEPAÇÃO SOB EXAME(B)	SITUAÇÃO POSTERIOR A CONTRATAÇÃO PRE TENDIDA (C)=A + 8
I-INTRALIMITE		4.532.8	-	4,532,8
b) Por	títulos contratos garantias tras	- 4,532,8 - -	-	4,532,8 - -
II-EXTRA	ALIMITE	112,466,9	5,599,0	118,065,9
a) Ff b) F/ c) B/	AS	59,989,6 52,477,3	5,599,0	65,588,6 52,477,3
III-TOTAL	GERAL (T+II)	116.999,7	5.599,0	122,508,7

- 6. Na forma do parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 93, de 1976, o pedido de autorização para a operação de crédito foi submetido ao exame da diretoria do Banco Central do Brasil e está devidamente instruído com o parecer do Conselho Monetário Nacional, favorável ao pleito.
- Assim, tendo sido cumpridas as exigências constantes das normas vigentes (Res. 62/75 e 93/76 e do Regimento Interno, esta Comissão conclui

por aceitar a solicitação contida na Mensagem nº 49, de 1980, do Senhor Predente da República, apresentando, para tanto, o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 27, DE 1980

Autoriza a Prefeitura Municipal de Manaus (AM) a elevar em Cr\$ 5.599.000,00 (cinco milhões, quinhentos e noventa e nove mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada interna.

8日日 8

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Manaus, Estado do Amazonas, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 5.599.000,00 (cinco milhões, quinhentos e noventa e nove mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, mediante utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à implantação de um Centro Social Urbano, tipo "C", naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1980. — Teotônio Vilela, Presidente — Bernardino Viana, Relator — Marcos Freire — José Lins — Pedro Simon — Luiz Cavalcante.

PARECER Nº 284, DE 1980

Da Comissão de Constituição e Justiça. Sobre o Projeto de Resolução nº 27, de 1978, que "autoriza a Prefeitura Municipal de Manaus (AM) a elevar em Cr\$ 5.599.000,00 (cinco milhões, quinhentos e noventa e nove mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna".

Relator: Senador Raimundo Parente

Com o presente projeto de resolução, de autoria da Comissão de Economia, fica a Prefeitura Municipal de Manaus (AM) autorizada, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, a elevar em Cr\$ 5.599.000,00 (cinco milhões, quinhentos e noventa e nove mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar uma operação de empréstimo de igual valor, junto à Caixa Económica Federal, mediante utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à implantação de um Centro Social Urbano, tipo "C", naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

2. Com a edição da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976 — artigo 2º — que alterou a Resolução nº 62 de 1975, ficaram excluídas dos limites estabelecidos pelo art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, as operações de créc contratadas pelos Estados e Municípios com recursos provenientes do Fu o

- Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano FNDU, do Banco Nacional da Habitação BNH e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social FAS, e, dessa forma, consideradas extralimites.
- 3. A matéria é acompanhada da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda (EM nº 50/80), favorável ao pleito da Prefeitura Municipal de Manaus (AM) e está devidamente instruído com o parecer do Conselho Monetário Nacional.
- 4. No âmbito da competência desta Comissão, há a ressaltar que o projeto obedeceu o disposto no art. 42, item VI, da Constituição; às normas legais vigentes (Resoluções nº 62, de 1975, e 93, de 1976); e, também, ao estabelecido no Regimento Interno (art. 106, item II).
- 5. Ante o exposto, opinamos no sentido da normal tramitação da matéria, uma vez que constitucional e jurídica.

Sala das Comissões, 15 de maio de 1980. — Henrique de La Rocque, Presidente — Raimundo Parente, Relator — Almir Pinto — Aloysio Chaves — Cunha Lima — Lenoir Vargas — Aderbal Jurema — Murilo Badaró — Bernardino Viana.

Publicados no DCN (Seção II), de 16-5-80.

COMISSÃO DE REDAÇÃO



PARECER Nº 54/ ,DE 1980

Amorada 80 plantallos

Redação final da emenda do Se nado ao Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1 980.

Senador Saldaulia Digi

A Comissão apresenta a redação final da emenda do Sena do, ao Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1 980, que declara feria do nacional o dia 12 de outubro, consagrado à Nossa Senhora Apareci da, Padroeira do Brasil.

Sala das Comissões, 26 de junho de 1 980

, Presidente



ANEXO AO PARECER Nº 54/ , DE 1 980

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 33, de 1 980 (nº 220/79, na Casa de origem).

EMENDA Nº 1

(destaque de Plenário)

Suprima-se o art. 2º do Projeto.





PARECER

N.O CRAL

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA sobre o Proje to de Lei da Câmara nº 33, de 1 930, (nº 220-B, de 1979, na Casa de Origem), que "declara feria do nacional o dia 12 de outubro, consagrado a NOSSA SENHORA APARECIDA, Padroeira do Brasil".

RELATOR:

O Projeto sob exame, originário da Câmara dos Deputados, onde foi apresentado pelo ilustre Deputado Jorge Arbage, visa a declarar feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

- Na Justificação, após várias considerações so bre o sentido religioso dos feriados, no mundo cristão, bem como o re gistro de que dos 9 (nove) feriados nacionais atualmente existentes, 5 (cinco) são de cunho religioso, diz o Autor: "Que esta a virgem Apa recida pois, derrame suas bênçãos sobre os parlamentares que vierem a ter sob sua apreciação a presente devota iniciativa, iluminando-os o su ficiente, a fim de que venha o dia 12 de outubro a ser declarado feria- do nacional, para que o Brasil inteiro disponha de tempo para se pros tar aos pés de sua Padroeira, Nossa Senhora Aparecida, agradecendo-lhe, penhoradamente, tudo que há feito, e o quanto ainda poderá prodigalizar em benefícios ao povo brasileiro".
- 3. Em sua tramitação na Câmara, a Proposição mereceu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, quanto à constitucionalidade e à juridicidade, e da Comissão de Educação e Cultura, quanto ao mérito, logrando, a seguir, o acolhimento do Plenário.

Uma das exigências mais agudamente notadas na

THE SOCIETY OF 2.

consciência dos povos, nos dias atuais, é a de reconciliar o Estado com a Sociedade.

Ora, estatística e sociologicamente falan - do, não há negar ser o povo brasileiro católico em sua maioria, pode-se dizer que quase em sua totalidade, já que mais de 90% (noventa por cento) dos brasileiros se declaram católicos. Se bem que do ponto-de-vista da estrita observância da Fé e da Moral Católicas tal número seja excessivo e não corresponda aos fatos, ao legisla - dor há de bastar a consideração sociológica e estatística.

Ademais, o Brasil nasceu e cresceu à sombra da Igreja Católica, tendo a Religião Católica sido unida ao Estado até a República. A partir de então, inobstante a separação, tem prevalecido como tônica o bom entendimento e a cooperação entre o poder temporal e o poder espiritual representado pela Igreja Católi - ca, com ampla liberdade e resguardo aos direitos dos outros segmentos confessionais minoritários da população.

Por outro lado, a devoção à Virgem Maria cobre o Brasil de Norte a Sul e de Leste a Oeste. No Pará, o Círio de Nazaré é uma das maiores procissões do mundo. Aparecida, por sua vez, concorre em movimento anual com os famosos santuários de Fátima e Lourdes. Sob o título de Nossa Senhora de Nazaré, da Piedade, da Penha, do Rosário, de Montserrat, de Lourdes, de Fátima, da Glória, da Assunção, da Abadia, da Conceição e outros, mas, sobretudo de Nossa Senhora Aparecida, à qual o Brasil está consagrado, a Virgem Maria mora nos corações, na Fé, nos lábios de quase todos os brasileiros.

Justo é, portanto, que no dia consagrado à Padroeira do Brasil, com o título de Aparecida, o povo, livre de seus trabalhos obrigatórios, possa homenagear a Virgem.

da, em Brasília e alguns outros lugares. Estendendo-o a todo o Brasil, o legislador reconcilia mais e mais o Estado com a Sociedade, leva em conta as convicções, a Fé, o sentimento da grande maioria dos seus representados, presta uma homenagem pública à Virgem Maria e reafirma o primado dos valores espirituais num mundo ameaçado de sucumbir sob o guante do materialismo prático e do ateísmo militante.

SSIMO CON 3

4.

Ante o exposto, e dado o caráter educativo dos eventos ligados à Fé, opinamos pela aprovação do Projeto,
por oportuno e conveniente.

SALA DAS COMISSÕES, EM

DE 1 980

,Presidente

, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



Projeto de Lei n. 220-C/79-Declara feriado nacional o dia 12 de outubro consagrado a Nossa Senhora da Aparecida, Padroeira do Brasil."

EMENDA DO SENADO FEDERAL Autor: Dep Jorge Arbage

Relator: Dep Salvador Julianelli

I- RELATORIO

O Projeto em epigrafe de autoria do ilustre Dep Jorge Arbage, aprovado nesta Casa, vem de receber emenda do Senado Federal, no sentido de suprimir o art. 2º da proposição.

A douta Comissão de Constituição e Justiça entendeu pela constitucionalidade, juridicidade e boa tecnica legislativa da emenda, razão porque vem a esta Comissão para o exame do mérito.

O artigo suprimido visava uma disciplina das festividades inerentes à data, envolvendo uma ingerência até mesmo na economia interna da Igreja Católica, o que, evidentemente não é cabível, especialmente se considerarmos o principio



CÂMARA DOS DEPUTADOS



constitucional que estabelece um relacionamento independente entre a Igreja e o Estado.

VOTO

Pela aprovação da emenda do Senado Federal nos termos em que se acha redigida.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1980

Dep Salvador Julianelli

Relator

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 220, de 1979.

"Declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Apa recida, Padroeira do Brasil."

AUTOR: Deputado JORGE ARBAGE

RELATOR: Deputado HONORATO VIANNA

Com o projeto de lei nº 220, de 1979, o nobre deputado senhor JORGE ARBAGE propõe seja declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, "para cuito público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil." (SIC)

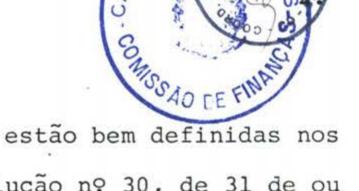
A data de que cuida o projeto seria celebrada com festividades promovidas pelo MEC, nos estabelecimentos de ensino de todos os graus, (art. 29), e a celebração haveria de ser feita em hora diversa daquela em que se oficiassem, nas igrejas, festas liturgicas em louvor à Santa Padroeira. Seriam convidados a que participassem de tais festas, na ordem de precedência que se deve levar à conta do admirável fervor religioso do nobre deputado senhor Jorge Arbage, "autoridades religiosas, civis e militares, nacionais e estrangeiras."

A douta Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto e concluiu por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Também a Comissão de Educação e Cultura opinou por que se o aprovasse.

À Comissão de Finanças, todavia, o assunto é estranho, eis que não determina qualquer implicação de natureza finan-



CAMARA DOS DEPUTADOS



çeira. As matérias de nossa competência estão bem definidas nos termos do Art. 28, paragrafo 7º da resolução nº 30, de 31 de ou tubro de 1972. (Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Seja-nos permitido suscitar a preliminar de imcompetên cia que vimos de argüir, afim de que o projeto tenha andamento sem maiores impeços. Assim, estaremos desobrigados de emitir parecer em relação ao mérito.

Sala das Comissões, Z/ de maio de 1980.

Deputado HONORATO VIANNA

OBSERVAÇÕES

	8	
X 		
DOCUMENTOS ANEXADOS:		
	*	